



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2011

Altera a alínea “c”, do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2011, pretende introduzir ao final da alínea “c” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66 a expressão “*exceto a cobrança do custo da emissão da apólice*”. A redação atual do dispositivo citado é: “*c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;*”. O objetivo da proposição é deixar explícito na norma legal que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não tem a prerrogativa de legislar sobre o custo de emissão da apólice, conforme explica o Autor da proposta na justificação

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva que acrescenta a fatura e o endosso como exceções adicionais à redação proposta no projeto de lei para a citada alínea “c”, e introduz um parágrafo único ao art. 80 do Decreto-Lei nº 73/66 para vedar a cobrança do custo de emissão de apólice, fatura, endosso e outros custos ou despesas relacionados às operações de seguro. O art. 80 estabelece que as operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Ao alterar a alínea “c”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, a proposição em análise simplesmente busca estabelecer que não compete à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) fixar condições acerca da cobrança do custo de emissão da apólice em contratos de seguro, não havendo, portanto, qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira.

Também não traz impacto orçamentário ou financeiro à União a Emenda nº 01/11 - CFT, apresentada pelo Deputado Lúcio Vieira Lima, a qual propõe que não é atribuição da SUSEP regulamentar não somente o custo de emissão da apólice, mas também o custo de emissão de faturas e endossos nos contratos de seguro.

O mercado securitário é, à semelhança do mercado financeiro, muito regulado no País, pois também é captador de poupança popular. Suas estruturas são semelhantes, com os respectivos conselhos que os regulam – Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Conselho

Monetário Nacional – CMN – alojados na estrutura do Ministério da Fazenda, e presididos pelo titular daquela pasta. As autarquias responsáveis pela execução das políticas e normas estabelecidas pelos citados conselhos – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Banco Central do Brasil – BCB - também são inseridas no âmbito do Ministério da Fazenda, como entidades vinculadas.

A estrutura do Sistema Nacional de Seguros Privados, estabelecida no art. 7º do Decreto-Lei nº 73/66, é composta pelo - CNSP, pela SUSEP, pelos resseguradores, pelas sociedades seguradoras e pelos corretores habilitados. O CNSP é o órgão superior do sistema, ao qual compete fixar as diretrizes e as normas da política de seguros privados. A SUSEP tem suas competências estabelecidas no art. 36 do citado Decreto-Lei, de modo a executar a política traçada pelo CNSP e fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras. A competência estabelecida na alínea “c”, objeto do presente projeto de lei, é a de “fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional”. Trata-se de competência para regular aspectos eminentemente técnicos da atividade seguradora. Já a competência estabelecida na alínea “b”, que é a de “baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP”, implica a regulação de aspectos administrativos e comerciais.

A cobrança de custo de apólice, denominação utilizada anteriormente, passou a ser regulada em 1974 por meio da Resolução CNSP nº 1, de 20 de fevereiro de 1974, que, com base na conveniência de regular a relação entre o custo de apólice e os demais componentes técnicos que influem na elaboração de tarifas, determinou: *“As tabelas elaboradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (Fenaseg), correspondentes à cobrança de “custo de apólice” e seus reajustamentos eventuais, somente poderão ser alteradas, a partir da data desta Resolução, mediante aprovação do CNSP.”*

Posteriormente, o CNSP delegou à SUSEP, por meio da Resolução nº 15, de 11 de agosto de 1998, a atribuição de definir os critérios para cobrança do custo de apólice, fatura e endosso em contratos de seguro. Com base na citada Resolução, a autarquia estabeleceu o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) como limite para tal cobrança, com exceções para os seguros

de crédito à exportação ou de crédito interno, seguro-garantia e fiança locatícia, nos quais as seguradoras poderiam cobrar valor superior ao limite, mediante aprovação prévia da autarquia. A Circular Susep nº 159, de 31 de julho de 2001, denominou como custo de emissão de apólice o custo de apólice, fatura e endosso referido na Resolução CNSP nº 15/98, autorizou a cobrança do custo de emissão em até 10% (dez por cento) do valor do prêmio emitido, limitada a R\$ 60,00 (sessenta reais), e vedou tal cobrança para os endossos que tivessem por objeto a correção ou alteração de informações sem cobrança de prêmio adicional, e para os promovessem restituições de prêmio. Estas regras entrariam em vigência em 1º de janeiro de 2002. No entanto, a Circular Susep nº 176, de 11 de dezembro de 2001, retirou a cobrança de custo de emissão em até 10% (dez por cento) do prêmio emitido, manteve a cobrança limitada a R\$ 60,00 (sessenta reais), e antecipou a vigência de 1º de janeiro de 2002 para 1º de dezembro de 2001.

Em 2010, a Circular Susep nº 401, citada e analisada pelo Autor do projeto de lei em comento na justificção, aumentou o limite de cobrança do custo de emissão para R\$ 100,00 (cem reais), e estabeleceu restrições adicionais para tal cobrança. Durante a tramitação da presente proposição foi publicada a Circular Susep nº 432, de 13 de abril de 2012, que suspendeu os efeitos da Circular Susep nº 401, retornou o limite da cobrança do custo de emissão para R\$ 60,00 (sessenta reais) e criou um grupo de trabalho para “avaliar a necessidade de manutenção de rubrica própria pra despesas administrativas/custo de emissão e, sendo o caso, estudo técnico com a finalidade de estabelecer critérios transparentes e objetivos para tal cobrança”. A avaliação do grupo de estudo concluiu pela extinção da cobrança do custo de emissão, já que os avanços da tecnologia da informação transformaram a apólice antiga, impressa em relevo sobre papel de segurança, em um papel impresso, com assinatura digitalizada, como bem apontou o Autor da emenda substitutiva, na justificção da proposição.

A consequência da conclusão do grupo de estudo foi a adoção da Resolução CNSP nº 264, de 5 de outubro de 2012, pela qual o Superintendente da Susep resolveu vedar, *ad referendum* do CNPS a cobrança do custo de emissão de apólice separadamente do prêmio, excetuado os referentes ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Destaque-se que esta Resolução CNSP revogou,

entre outras, as de nº1, de 28 de fevereiro de 1974, nº 15, de 11 de agosto de 1998, às quais nos referimos anteriormente, neste voto.

Resta claro que o objetivo do projeto de lei em comento e o da emenda a ele apresentada são absolutamente pertinentes. Ainda que a vedação tenha sido determinada pelo ente da administração encarregado da regulação do mercado securitário, entendemos conveniente a delimitação da competência da Susep na norma legal que se pretende alterar, de forma a assegurar a segurança jurídica necessária para o bom funcionamento do mercado. Discordamos, entretanto, da necessidade de alteração do art. 80 conforme proposto na emenda apresentada, já que cosseguro é a repartição de um risco de um segurado entre duas ou mais seguradoras, ou seja, é uma modalidade de seguro.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 1.227, de 2011, e da emenda substitutiva a ele apresentada, não cabendo manifestação sobre compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.227, de 2011, e da emenda substitutiva a ele apresentada, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2011

Altera a o art. 36 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro, e resseguros e dá outras providências”, para delimitar competência da Superintendência de Seguros Privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, exceto a cobrança do custo de emissão de apólice, fatura e endosso.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator